



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Nº 2.895/2026 - AEBB/PGE

AREspE nº 0600003-44.2022.6.08.0052 – VITÓRIA/ES

Relator : Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Agravante : NOME_1
Agravada : NOME_2
Agravado : Ministério Público Eleitoral

Agravo em recurso especial eleitoral. Vereador. Ação penal eleitoral. Violência política contra a mulher (art. 326-B do Código Eleitoral). Ofensas e condutas intimidatórias dirigidas a Vereadora em sessão da Câmara Municipal. Condenação mantida pelo Tribunal Regional Eleitoral, com concessão de suspensão condicional da pena.

1. O acórdão regional enfrentou, de modo expresso, a alegada contradição entre ementa e fundamentação e a suposta omissão na análise das provas, concluindo pela inexistência de vício e pelo caráter meramente infringente da pretensão. Negativa de prestação jurisdicional não configurada.

2. O Tribunal Regional Eleitoral fixou, de modo categórico, as duas elementares controvertidas: o menosprezo à condição de mulher e o dolo específico de silenciar e obstruir a atuação política da vítima, em contexto de constrangimento reiterado que culminou na interrupção de sessão legislativa e na inviabilização de manifestação política previamente agendada. Infirmar essas premissas exigiria revolvimento do acervo fático-probatório. Súmula nº 24 do TSE.

3. A cláusula de inviolabilidade (arts. 29, VIII, e 53 da Constituição Federal) protege opiniões, palavras e votos vinculados ao exercício do mandato, não amparando

JPL

manifestações discriminatórias voltadas a menosprezar a condição de mulher da parlamentar e a obstruir o desempenho de seu mandato. Não há contradição no acórdão recorrido: nos crimes contra a honra, a inviolabilidade opera como causa de exclusão constitucional da tipicidade; no art. 326-B do Código Eleitoral, o bem jurídico tutelado não é a honra, mas o livre exercício dos direitos políticos e a igualdade de gênero na política, que a imunidade não pode esvaziar. Acórdão em conformidade com a jurisprudência dessa Corte Superior. Súmula nº 30 do TSE.

4. Insuficiência probatória e *in dubio pro reo*. Teses que pressupõem a reavaliação da prova oral e documental produzida sob o crivo do contraditório. Súmula nº 24 do TSE.

5. Dosimetria da pena. A valoração negativa das consequências do crime foi concretamente motivada no impacto sobre a imagem e a participação política da vítima. Revisão que demanda reexame de fatos e provas e contraria orientação consolidada nessa Corte Superior. Súmulas nº 24 e 30 do TSE.

6. Dissídio jurisprudencial não configurado. Ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados. Súmula nº 28 do TSE.

7. A interpretação conferida pelo acórdão recorrido ao art. 326-B do Código Eleitoral e ao alcance da imunidade material parlamentar está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Súmula nº 30/TSE.

Não conhecimento ou, superados os óbices, não provimento do recurso.

Trata-se de **agravo em recurso especial eleitoral** interposto por

NOME_1

contra decisão da Presidência do **Tribunal Regional**

Eleitoral do Espírito Santo que, em juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial eleitoral.

Na origem, o Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia contra **NOME_3**, então Vereador do Município de Vitória/ES, pela prática dos crimes de injúria simples (art. 140, *caput*, do Código Penal), injúria qualificada preconceituosa (art. 140, § 3º, do Código Penal) e violência política contra a mulher (art. 326-B do Código Eleitoral). Segundo a peça acusatória, em **DATA_1**, durante a 125ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Vitória, o denunciado constrangeu, por meio de palavras, a também Vereadora **NOME_2**, ora agravada e assistente de acusação, “utilizando de menosprezo à condição de mulher, com a finalidade de impedir ou de dificultar o desempenho de seu mandato eletivo”, além de ofender sua dignidade e decoro mediante o emprego de elementos pejorativos referentes à religião.

O Juízo da 52ª Zona Eleitoral julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva para absolver o denunciado das imputações de injúria simples e de injúria qualificada preconceituosa, com fundamento no art. 386, III e VI, primeira parte, do Código de Processo Penal. Por outro lado, condenou-o pela prática do delito previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, fixando a pena em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 50 (cinquenta) dias-multa, cada qual estabelecido no valor correspondente a 1/10 (um décimo) do salário mínimo nacional.

O Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, à unanimidade, negou provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral – que buscava a condenação cumulativa pelos crimes contra a honra e a cassação do

benefício – e deu parcial provimento ao recurso do réu, exclusivamente para conceder a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 do Código Penal. O acórdão recebeu ementa da qual se destacam as seguintes razões de decidir:

(...) 3. O crime de violência política contra a mulher exige conduta dolosa voltada a impedir ou dificultar o exercício do mandato eletivo da vítima, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher, sendo insuficiente o embate político, a mera crítica pessoal ou a ofensa de conteúdo ideológico, por mais ácida ou agressiva que seja. O bem jurídico tutelado pela norma não é a honra subjetiva da candidata ou da mandatária, mas sim o livre exercício dos seus direitos políticos e de suas funções públicas [...].

4. As expressões “calar a boca”, “satanista”, “assassina de bebê” e “assassina de criança”, dirigidas à vereadora, inserem-se em contexto de constrangimento reiterado, com dolo específico de silenciar e obstruir sua atuação política.

5. A imunidade parlamentar não se presta a proteger discursos de ódio ou manifestações discriminatórias que atacam a dignidade humana e a igualdade de gênero, sendo inaplicável no caso concreto. Assim, a imunidade parlamentar deve ser interpretada e tratada em harmonia com a igualdade política de gênero, de modo que não seja um meio de se esvaziar por completo o conteúdo e o alcance do artigo 326-B, nem de permitir situações de assédio e de constrangimento associadas à imagem da mulher na política.

6. A conduta do réu, além de verbalmente ofensiva, interferiu diretamente no funcionamento do Parlamento, impedindo a conclusão de sessão legislativa e inviabilizando manifestação política legitimamente agendada pela vítima.

7. As manifestações do recorrente, embora agressivas, não configuram injúria penalmente típica, ante a ausência de animus injuriandi específico e em razão da proteção constitucional conferida à manifestação parlamentar no exercício de suas funções.

Opostos embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, foram eles rejeitados à unanimidade, tendo a Corte Regional assentado que “as alegações do embargante concentram-se na reavaliação de provas documentais e testemunhais e reproduzem argumentos já apresentados no recurso criminal eleitoral anteriormente julgado, evidenciando mera inconformidade com o resultado do julgamento”, bem como que a menção às expressões questionadas “guarda consonância com a fundamentação do julgado e com o conjunto probatório, pois tais manifestações foram consideradas no contexto global de constrangimento e humilhação dirigidos à vereadora”.

Sobrevieram recursos especiais eleitorais interpostos pelo Ministério Público Eleitoral – ratificado pela assistente de acusação – e pelo réu, ambos inadmitidos pela Presidência da Corte Regional, com fundamento nas Súmulas nº 24 e nº 30 do Tribunal Superior Eleitoral. Apenas o acusado interpôs agravo contra a decisão de inadmissibilidade, não tendo sido impugnada a decisão que obistou o processamento do recurso ministerial.

Nas razões de agravo, NOME_1 sustenta, em síntese: (i) violação aos arts. 315, § 2º, IV, e 619 do CPP, ao art. 489, § 1º, IV, do CPC e ao art. 93, IX, da CF, porquanto os embargos de declaração teriam sido rejeitados sem efetivo enfrentamento das omissões e contradições suscitadas; (ii) violação ao art. 326-B do Código Eleitoral, aos arts. 1º e 3º da Lei nº 14.192/2021 e ao art. 386, III, do CPP, ao argumento de que a conduta foi subsumida ao tipo penal sem demonstração dos elementos normativos e subjetivos indispensáveis, convertendo embate político-parlamentar em

violência política de gênero; (iii) que teria sido condenado, exclusivamente, por haver proferido a expressão “cala a boca” em desfavor da Vereadora; (iv) violação aos arts. 29, VIII, e 53 da Constituição Federal, por haver o acórdão reconhecido o contexto parlamentar das manifestações e, ainda assim, afastado a imunidade material de forma seletiva e contraditória – reconhecendo-a para excluir os crimes contra a honra e descartando-a para sustentar a condenação pelo art. 326-B; (v) violação aos arts. 155 e 386, VII, do CPP e ao art. 5º, LV, da CF, por insuficiência probatória e cerceamento de defesa; (vi) violação ao art. 59 do Código Penal e ao art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, quanto à valoração negativa das consequências do crime, ante a ausência de prova do efetivo prejuízo à imagem e à participação política da ofendida; e (vii) que a decisão agravada desconsiderou a divergência jurisprudencial demonstrada em relação a acórdãos do TRE/RJ e do TRE/MS.

Requer o afastamento dos óbices das Súmulas nº 24 e nº 30 do Tribunal Superior Eleitoral e o processamento do recurso especial eleitoral.

A agravada apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão agravada.

Vista à Procuradoria-Geral Eleitoral.

É o relatório.

- II -

O agravo impugnou especificamente os fundamentos da decisão atacada e preencheu os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual merece conhecimento, permitindo a análise do recurso especial.

Passa-se ao exame do recurso especial eleitoral.

Da alegada negativa de prestação jurisdicional

Não prospera a tese de que os embargos de declaração teriam sido rejeitados sem enfrentamento das omissões e contradições suscitadas.

O acórdão integrativo examinou, uma a uma, as questões deduzidas. Quanto à alegada contradição entre ementa e fundamentação, consignou que a menção às expressões “satanista”, “assassina de bebê” e “assassina de criança” “guarda consonância com a fundamentação do julgado e com o conjunto probatório, pois tais manifestações foram consideradas no contexto global de constrangimento e humilhação dirigidos à vereadora, com potencial de dificultar o exercício de seu mandato”. E explicitou a razão dogmática dessa compatibilidade: o art. 326-B do Código Eleitoral possui núcleos típicos que incluem as condutas de constranger e humilhar, “de modo que as expressões proferidas pelo réu constituem elementos relevantes para demonstrar o contexto da violência política praticada, independentemente da configuração do crime de injúria”.

Quanto à suposta omissão na apreciação de provas, registrou que o acórdão embargado analisou o conjunto fático-probatório e concluiu, de forma fundamentada, que as provas invocadas pela defesa não possuíam força suficiente para afastar a condenação, acrescentando que “a existência de prova pontualmente favorável ao réu não é suficiente para afastar a conclusão formada a partir do conjunto probatório global”.

Houve, portanto, resposta expressa. O que a impugnação revela não é ausência de fundamentação, mas discordância com a fundamentação existente – e é assente que o julgador não está obrigado a rebater, um a um,

todos os argumentos deduzidos pelas partes quando já encontrou motivação suficiente para decidir. Fundamentação suficiente não se confunde com fundamentação favorável.

Da tipicidade da conduta

A tese de atipicidade esbarra em óbice intransponível.

Sustenta o recorrente que o tipo do art. 326-B do Código Eleitoral exige dois elementos cumulativos – o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher e a finalidade específica de impedir ou dificultar o mandato – e que a condenação foi mantida sem demonstração concreta de nenhum deles.

Ocorre que o Tribunal Regional Eleitoral, instância soberana na análise das provas, afirmou expressamente a presença de ambos.

Não apenas os enunciou em abstrato: partiu, ao contrário, da premissa restritiva que a própria defesa invoca – a de que é insuficiente o embate político, a mera crítica pessoal ou a ofensa de conteúdo ideológico, por mais ácida ou agressiva que seja – e, aplicando-a ao caso, concluiu que as expressões dirigidas à Vereadora “inserem-se em contexto de constrangimento reiterado, com dolo específico de silenciar e obstruir sua atuação política”. Registrou, ainda, o dado objetivo que separa a hipótese do simples debate acalorado: a conduta “interferiu diretamente no funcionamento do Parlamento, impedindo a conclusão de sessão legislativa e inviabilizando manifestação política legitimamente agendada pela vítima”.

Cai por terra, nesse ponto, a alegação de que o recorrente teria sido condenado “exclusivamente por ter proferido a expressão 'cala a boca'”. O acórdão recorrido é explícito ao situar o julgamento no contexto global da conduta – expressões proferidas, reiteração, obstrução da sessão e frustração de manifestação política agendada.

Para acolher a tese defensiva, seria necessário desconstituir essas premissas: negar o caráter reiterado do constrangimento, negar o menosprezo à condição de mulher, negar a obstrução do mandato e negar o dolo específico. Nenhuma dessas operações é possível sem reavaliar depoimentos, atas de sessão, registros audiovisuais e o contexto global dos fatos. Trata-se, portanto, de pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, vedada pela **Súmula nº 24 do TSE**.

A hipótese é substancialmente idêntica à examinada por essa Corte Superior no AgR-AREspEI nº 060003686/CE (rel. Min. Isabel Gallotti, DJe de 3.12.2025), no qual se assentou que “a pretensão de que seja reconhecida a atipicidade da conduta ou de que o crime seja desclassificado para o delito de injúria (art. 140 do Código Penal) exigiria reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial (Súmula 24/TSE)”.

Da imunidade material parlamentar

Tampouco merece acolhida a tese de violação aos arts. 29, VIII, e 53 da Constituição Federal.

O argumento central do recorrente é o da contradição: o acórdão regional teria reconhecido a inviolabilidade para afastar os crimes contra a honra e a descartado para manter a condenação pelo art. 326-B do Código Eleitoral, aplicando tratamento diverso à mesma moldura fática.

A objeção é engenhosa, mas não merece acolhida, pois parte de uma premissa equivocada, ao desconsiderar que os dois juízos incidem sobre bens jurídicos distintos e operam em planos dogmáticos diversos.

Nos crimes contra a honra, a cláusula de inviolabilidade opera como **causa de exclusão constitucional da tipicidade**: as opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e nos limites da circunscrição não podem ser criminalizados como ofensa à honra, porque o constituinte deliberadamente subtraiu essa dimensão do debate parlamentar ao alcance do direito penal, em garantia da independência do mandato. Foi exatamente esse o fundamento adotado pelo acórdão recorrido ao manter a absolvição pelas injúrias.

O art. 326-B do Código Eleitoral, contudo, não tutela a honra. Como o próprio acórdão consignou, “o bem jurídico tutelado pela norma não é a honra subjetiva da candidata ou da mandatária, mas sim o livre exercício dos seus direitos políticos e de suas funções públicas”. O objeto da proteção é a integridade do mandato alheio e a paridade de participação política – valores que a inviolabilidade foi instituída para assegurar, não para suprimir.

Não há, assim, qualquer contradição. A imunidade material existe para garantir que o parlamentar possa exercer livremente o seu mandato; não pode ser convertida em instrumento para impedir que **outra** parlamentar exerça o dela. Lida de outro modo, a garantia produziria resultado autofágico: bastaria que a violência política de gênero fosse praticada da tribuna, contra colega de Casa, no exercício do mandato, para que o art. 326-B do Código Eleitoral restasse integralmente esvaziado –

precisamente na hipótese em que a tutela penal é mais necessária, porque é no ambiente parlamentar que a obstrução do mandato feminino produz seus efeitos mais diretos.

Não se cuida, portanto, de relativizar a inviolabilidade, mas de delimitar o seu alcance segundo a finalidade que a justifica. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em condicionar a imunidade material à existência de nexo funcional entre a manifestação e o exercício do mandato, não amparando declarações que a ele não se vinculem ou que se voltem contra a própria funcionalidade do processo democrático (STF, Pet nº 7.174, rel. Min. Alexandre de Moraes). No julgamento do AgR-AREspEI nº 060003686/CE, essa Corte assentou, em caso análogo de violência política contra a mulher, “que declarações não vinculadas às funções parlamentares não estão cobertas pela imunidade material”.

Estando o acórdão recorrido alinhado a essa orientação, incide também, neste ponto, o óbice da **Súmula nº 30 do TSE**.

Da insuficiência probatória e da dosimetria da pena

As teses fundadas nos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal e no art. 5º, LV, da Constituição Federal repousam, todas, na afirmação de que o conjunto probatório revelaria “discurso em tom irônico e crítico, mas sem demonstração inequívoca de discriminação de gênero”, e de que remanesceria dúvida razoável a impor a absolvição.

A pretensão é, na sua essência, a de que essa Corte Superior reavalie a prova produzida sob o crivo do contraditório e substitua a conclusão soberana das instâncias ordinárias por outra, mais favorável à

defesa. Ainda que apresentada sob o rótulo de negativa de vigência a dispositivos legais, a insurgência atrai o óbice da **Súmula nº 24 do TSE**.

Igual sorte colhe a impugnação à dosimetria. A valoração negativa das consequências do crime não foi genérica: fundou-se no impacto concreto da conduta sobre a imagem e a participação política da ofendida, premissa fática assentada na sentença e mantida pelo acórdão. Aferir se houve, ou não, prova bastante desse prejuízo é operação que reclama incursão no acervo probatório. Some-se que a fundamentação regional se alinha à jurisprudência dessa Corte, o que atrai, cumulativamente, as Súmulas nº 24 e nº 30 do TSE – exatamente como decidido no já citado AgR-AREspEI nº 060003686/CE.

Registre-se, ademais, que o recorrente obteve, na Corte Regional, a suspensão condicional da pena, benefício contra o qual não subsiste impugnação ministerial nesta instância, dado que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial do Ministério Público Eleitoral não foi objeto de agravo.

Do dissídio jurisprudencial

Por fim, não se configura a divergência na interpretação de lei a que alude o art. 276, I, “b”, do Código Eleitoral.

O recorrente colaciona, como paradigmas, acórdãos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro e do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, nos quais reconhecida a atipicidade de condutas praticadas em ambiente parlamentar.

A demonstração do dissídio, contudo, exige similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas – e é justamente ela que falta.

No precedente do TRE/RJ (RecCrimEleit nº 0600015-33.2022.6.19.0026), a absolvição decorreu do reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, de que **não havia prova** do elemento subjetivo do tipo: o contexto sugeria “divergências na atuação parlamentar das partes”, não se vislumbrou “prejuízo à atuação política da ofendida” – que, ao contrário, obteve êxito na aprovação da emenda que defendia – e os depoimentos foram uníssonos no sentido de que o réu possuía histórico combativo com todos os parlamentares, “não se tratando, portanto, de um episódio isolado de ataque à vereadora”. Prevaleceu o *in dubio pro reo*.

No precedente do TRE/MS (Recurso Eleitoral nº 0600001-45.2024.6.12.0003), a absolvição igualmente resultou de valoração probatória própria daquele caso, tendo o tribunal, por maioria e mediante voto de desempate, entendido inexistente demonstração do dolo específico.

A comparação, portanto, não revela interpretação divergente do art. 326-B do Código Eleitoral. Revela o oposto: **todos** os julgados partem da mesma premissa normativa – o tipo exige menosprezo à condição de mulher e finalidade de impedir ou dificultar o mandato – e chegam a resultados distintos porque distintos são os fatos que reconheceram. Ali, não se comprovou o elemento subjetivo; aqui, o TRE/ES afirmou-o expressamente, com apoio em constrangimento reiterado e em obstrução efetiva do funcionamento da Casa Legislativa.

Divergência sobre a valoração da prova não é divergência sobre a interpretação da lei. Incide, pois, a **Súmula nº 28 do TSE**, segundo a qual “a

divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea *b* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização do cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido”.

Acresce que, como já demonstrado, a interpretação conferida pelo acórdão recorrido ao art. 326-B do Código Eleitoral e ao alcance da imunidade material parlamentar está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o que atrai, de forma autônoma, o óbice da **Súmula nº 30 do TSE**.

O acórdão regional, em suma, não merece reparo.

- III -

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pelo **não conhecimento** ou, superados os óbices, **não provimento** do recurso.

Brasília, 3 de agosto de 2026.

Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Vice-Procurador-Geral Eleitoral



Este documento foi alterado em cumprimento à legislação de proteção de dados pessoais. Foi preservado o conteúdo adequado, relevante e necessário para atender as normas de publicidade, transparência e acesso à informação de interesse público.